



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.314 - RJ (2013/0110772-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN M PESSOA
PATRICIA SHIMA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : CESAR DE JESUS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. REsp 1.339.313/RJ (ART. 543-C E RES. STJ N. 8/08). INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No REsp n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/06/2013, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte Superior, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou seu entendimento no sentido de que justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

2. No presente caso, a Terceira Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a prestação de serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário, consignou (fls. 290): "A tarifa de esgoto não pode ser cobrada. A autora reside no bairro de Paciência, sendo notório que os serviços de coleta e tratamento de esgoto não são prestados pela CEDAE na zona oeste do Rio de Janeiro".(grifos nossos)

3. Conforme a afirmação realizada pela Corte de origem, OS SERVIÇOS DE COLETA e tratamento de esgoto NÃO SÃO PRESTADOS PELA CEDAE, logo, não se aplica o julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.339.313/RJ), que especifica ser necessária para a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto a coleta, transporte e escoamento dos dejetos.

4. Ademais, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido que há a coleta e o transporte do esgoto, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Reclamação improcedente. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação e cassou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.314 - RJ (2013/0110772-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECLAMANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN M PESSOA
PATRICIA SHIMA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : CESAR DE JESUS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, que conheceu do recurso e deu parcial provimento para determinar que a devolução da quantia, em razão da não prestação do serviço de esgotamento sanitário, seja feito de forma simples e não em dobro.

Em suas razões, a requerente explica que a questão discutida nos autos, - legalidade da cobrança da tarifa de esgoto -, foi submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, mediante o REsp 1.339.313/RJ, restando, também, determinada a suspensão de todos os recursos que versam acerca da matéria.

Afirma que, não obstante tal determinação, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro não suspendeu o julgamento do caso, o que por si só já caracteriza o descumprimento da ordem proferida.

Alega, no mérito, que o serviço público de esgotamento sanitário pode ser considerado prestado mediante a ocorrência de apenas uma das fases previstas no art. 9º do Decreto 7.217/2012 e que, no presente caso, são realizadas duas fases, coleta e transporte do esgoto, o que garante a legalidade de sua cobrança aos usuários de tais serviços.

Por fim, pugna pela concessão de liminar, para suspender a decisão atacada, bem como todos os processos que tenham por objeto a discussão das tarifas de esgoto sob o questionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação de todas as fases do serviço, consoante determinado pelo REsp 1.339.313/RJ.

A liminar foi deferida (fls. 319/320).

Parecer do Ministério Público pela procedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.314 - RJ (2013/0110772-5)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. REsp 1.339.313/RJ (ART. 543-C E RES. STJ N. 8/08). INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No REsp n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/06/2013, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte Superior, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou seu entendimento no sentido de que justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

2. No presente caso, a Terceira Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a prestação de serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário, consignou (fls. 290): "A tarifa de esgoto não pode ser cobrada. A autora reside no bairro de Paciência, sendo notório que os serviços de coleta e tratamento de esgoto não são prestados pela CEDAE na zona oeste do Rio de Janeiro".(grifos nossos)

3. Conforme a afirmação realizada pela Corte de origem, OS SERVIÇOS DE COLETA e tratamento de esgoto NÃO SÃO PRESTADOS PELA CEDAE, logo, não se aplica o julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.339.313/RJ), que especifica ser necessária para a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto a coleta, transporte e escoamento dos dejetos.

4. Ademais, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que há a coleta e o transporte do esgoto, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Reclamação improcedente. Liminar cassada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A reclamação não merece acolhida.

No REsp n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/06/2013, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte Superior, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou seu entendimento no sentido de que justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

No presente caso, a Terceira Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar a prestação de serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário, consignou (fls. 290):

[...] A tarifa de esgoto não pode ser cobrada. A autora reside no bairro de Paciência, sendo notório que **os serviços de coleta e tratamento de esgoto não são prestados pela CEDAE** na zona oeste do Rio de Janeiro. [...] (grifos nossos)

Ora, conforme a afirmação realizada pela Corte de origem, OS SERVIÇOS DE COLETA e tratamento de esgoto NÃO SÃO PRESTADOS PELA CEDAE, logo, não se aplica o julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.339.313/RJ), que especifica ser necessária para a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto a coleta, transporte e escoamento dos dejetos.

Ademais, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido que há a coleta e o transporte do esgoto, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, voto por JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação. Cassada a liminar antes deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0110772-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 12.314 / RJ

Números Origem: 04908712320118190001 4908712320118190001

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: MARCELO NEUMANN M PESSOA PATRICIA SHIMA E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TERCEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: CESAR DE JESUS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação e cassou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.